



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



EMENTA

- disposições preliminares
- formalização
- cláusulas necessárias
- garantias
- subcontratação
- prazo contratual
- alterações no contrato
- execução (recebimento, fiscalização, responsabilidades)
- sanções administrativas
- disposições finais





Disposições Preliminares

Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. (Art. 54 da Lei 8.666).



NORMAS LEGAIS

- LEI 8.666/93 – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
- CÓDIGO CIVIL





Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.



Formalização dos contratos e aditivos

- Lavrado na repartição interessada
- Arquivo cronológico dos seus autógrafos
- Registro sistemático do seu extrato
- Se direitos reais sobre imóveis por instrumento lavrado em cartório de notas

Art. 60 da Lei 8.666





É possível contrato verbal?

É **nulo** e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, **salvo** o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 60 parágrafo único da Lei 8.666.



O que deve constar no contrato?

- nomes das partes e os de seus representantes
- a finalidade
- o ato que autorizou a sua lavratura
- o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade
- a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais

Art. 61 da Lei 8.666





Publicação do extrato do contrato

- Onde? Na imprensa oficial
- Por que? Eficácia do ato
- Quando? Providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.



Contrato, termo, instrumento ...

- **Obrigatório** o instrumento de contrato nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação
- **Facultativo** nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 62 da Lei 8.666





Dispensa do termo de contrato

É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição por instrumento equivalente, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com **entrega imediata e integral dos bens adquiridos**, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.



Publicidade do contrato

É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 63 da Lei 8.666





GARANTIA

- A critério da autoridade competente
- Prevista no instrumento convocatório
- Para contratações de obras, serviços e compras.

Art. 56 da Lei 8.666



Modalidades de garantia

- caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda
- seguro-garantia
- fiança bancária

Obs. Caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantia





Percentual da garantia

- 5% do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele
- 10% para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente



Restituição da garantia

- A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.





Garantia nos contratos com depósito dos bens

Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.



Cláusulas necessárias no contrato

- o objeto e seus elementos característicos
- o regime de execução ou a forma de fornecimento
- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento





- prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso
- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica
- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas
- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas
- os casos de rescisão



- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei
- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso
- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor
- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos





- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação



Recebimento provisório

- Obras e serviços: pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado
- Compras ou de locação de equipamentos: para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação





Recebimento definitivo

- Obras e serviços: por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 8.666
- Compras ou de locação de equipamentos: após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação



Observações

- Equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.
- O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.





Observações sobre prazo

- O prazo do recebimento definitivo de obras e serviços não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.
- Na hipótese de o recebimento não ser procedido no prazo legal, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anterior à exaustão dos mesmos



Observações

O recebimento provisório poderá ser dispensado:

- gêneros perecíveis e alimentação preparada
- serviços profissionais
- obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea a, desta lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Obs.: nestes casos o recebimento será feito mediante recibo.





Execução dos Contratos

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 66 da Lei 8.666



Fiscalização dos Contratos

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a esta atribuição.

Art. 67 da Lei 8.666





Obrigações do fiscal

- Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados

Obs.: As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.



Preposto

- O contrato deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 68 da Lei nº 8.666





Responsabilidade do Contratado

O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 69 da Lei 8.666



Danos causados pelo Contratado Responsabilidade

O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 70 da Lei 8.666.





Encargos sociais

O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 71 da Lei nº 8.666



Observação

A inadimplência do contratado não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.





Subcontratação

O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 72 da Lei nº 8.666



Duração

Adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório





- a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.
- ao aluguel de equipamentos à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



Observações

- Toda **prorrogação** de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- É vedado o contrato com prazo de vigência **indeterminado**.
- Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo dos contratos de serviços continuados poderá ser prorrogado em até doze meses.





Atraso no cumprimento do contrato

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à **multa de mora**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 86 da Lei nº 8.666



Sanções Administrativas

Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- advertência
- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato
- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública





Sanções penais

As infrações penais previstas nesta lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Art. 85 da Lei nº 8.666



Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa

Art. 92 da Lei nº 8.666





Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

- elevando arbitrariamente os preços
- vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada
- entregando uma mercadoria por outra
- alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida
- tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

- Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 96 da Lei nº 8.666



Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- Obs.: Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 97 da Lei nº 8.666





Disposições Gerais

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

- Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Tribunal de Contas

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.





Denúncia

Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta lei.



Adriana Mendes Oliveira de Castro

Assessora da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

▪ 55 61 3313 1400

